



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.267 - DF (2013/0136331-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.267 - DF (2013/0136331-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra a decisão de fls. 298/300 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que *"não é possível dizer que a matéria Embargada tenha sido suficientemente apreciada, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser provido, posto que o acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios limitou-se a reprisar os argumentos utilizados no acórdão embargado, transcrevendo trechos da decisão, sem nada acrescentar ou aclarar a respeito do que estava sendo discutido"* (e-STJ fls. 306). Aduz que *"é patente que não há qualquer objetivo de revisar cláusulas do contrato, agregue-se a isto o fato de que as matérias suscitadas no Recurso Especial são estritamente de direito, sendo claro que não há qualquer intuito de revisar dispositivos do contrato firmado entre as partes"* (e-STJ fls. 311).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.267 - DF (2013/0136331-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 298/300) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Rel. Desembargadora LEILA ARLANCH, assim ementado (e-STJ fls. 183):

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR DOENÇA. COBERTURA. EXCLUSÃO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. NÃO-COMUNICAÇÃO AO SEGURADO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA RECONHECIDA.

A exclusão posterior de cobertura prevista na apólice original, sem a anuência expressa do segurado, implica em alteração unilateral do contrato, prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de relação de consumo, cabe à seguradora a comprovação da anuência do segurado quanto aos novos termos da apólice..

A estipulante, por si só, não tem poderes para aceitar a modificação da apólice em vigor, sendo necessária a anuência expressa dos segurados para que a alteração seja válida.

Recurso conhecido e provido.

2.- Embargos de Declaração interpostos pela agravante (e-STJ fls. 196/201) foram rejeitados (e-STJ fls. 211/221).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 21, § 3º, do Decreto-Lei 73/66, 3º, da Resolução 107/2004, 757, 760, 1.432 e 1.434, do Código Civil, e 535, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil. Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que "não há qualquer conduta ilícita praticada pela Seguradora, no que se refere à negativa em realizar o pagamento de indenização, uma vez que não há cobertura contratual para Invalidez Permanente Parcial por Doença no contrato alterado pela Estipulando". Aduz que "não há que se falar em suposto pagamento de indenização securitária, posto que, a Recorrente apenas age em conformidade ao solicitado pela Estipulante do contrato, o qual requereu a modificação da apólice, sem comunicar aos Segurados que havia solicitado tal alteração" (e-STJ fls. 233) . Afirma que "configurada está uma das hipóteses excludentes de responsabilidade de indenizar, uma vez que os fatos noticiados nos autos bem como pelos próprios documentos acostados pelo Recorrido se enquadram em um dos riscos excluídos previstos no contrato" (e-STJ fls. 236).

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 248/261), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 263/264), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- Cabe, ainda, salientar que os atos normativos internos, tais como portarias e resoluções, não se equiparam à lei federal para possibilitar o acesso à instância especial, nos termos do art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

8.- No que tange à responsabilidade da seguradora, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0136331-3

AgRg no
AREsp 338.267 / DF

Números Origem: 20090910280277 20090910280277AGS 280278220098070009 488958120098070009
9280277

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.